



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa - PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



Processo TC nº 05.899/21

RELATORIO

O presente processo refere-se ao exame do Pregão Presencial nº 02/2021, realizado pela Câmara Municipal de João Pessoa, objetivando a contratação de empresa especializada no serviço de assinatura de linhas de telefonia móvel, com cessão de aparelhos em regime de comodato.

O valor foi da ordem de R\$ 415.800,00.

Do exame da documentação pertinente, a Auditoria verificou:

- *Vigência do contrato de 24 meses, com possibilidade de prorrogação até 60 meses, desacompanhado da demonstração de vantajosidade econômica para prorrogações além do limite anual, exigido pela Lei de 8.666/93, art. 57, III;*
- *Provável prejuízo ao erário ao não prever a troca de aparelhos, caso contrato seja renovado por longo período;*
- *Direcionamento da licitação com a determinação da marca Apple para os aparelhos celulares, restringindo a competição sem uma justificativa consistente.*

Desta feita, com arrimo no art. 195, § 1º do RI deste Tribunal, a Unidade Técnica sugeriu a Suspensão Cautelar do Pregão Presencial nº 02/2021, até ulterior deliberação por esta Corte de Contas.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, através dos Procuradores Manoel A D S Neto e Luciano Andrade Farias, se posicionou relativamente aos fatos apontados pela Unidade Técnica, e ofereceu REPRESENTAÇÃO (fls. 03/11) com pedido de CAUTELAR e INSPEÇÃO ESPECIAL em decorrência dos fatos e fundamentos jurídicos relacionados a atos praticados pelo Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de João Pessoa no exercício de 2021, Sr. Valdir José Dowsley.

Conforme o Parquet:

O Pregão Presencial nº 00002/2021 contém potencial ilegalidade por restringir a competição ao definir o fabricante dos celulares a serem entregues em comodato aos vereadores. Apesar de não citar explicitamente que os celulares deverão ser iPhones, da marca Apple, a restrição do sistema operacional deixa claro o intento, afinal, o “Sistema operacional iOS” só funciona nos aparelhos deste fabricante.

Não se desconhece que a licitação em comento tem como objeto a prestação de serviço e não a aquisição de bem, entretanto, a Lei de Licitações expressamente prevê a vedação de indicação de marcas também para contratos de obras e serviços que incluam bens.

O objeto do edital diverge do princípio mais básico da Administração: o interesse público. Do contrário, se verifica o uso da máquina pública para concessão de privilégios não devidamente justificados a agentes políticos. Não se verifica nos autos uma motivação consistente para a escolha pela marca em questão.

Para tornar o quadro mais controverso, o ocorrido se dá em meio à pandemia da SARS-CoV-2 (Covid-19), o que, além de milhares de mortes, trouxe consigo um cenário de incertezas, com uma forte crise econômica, o encerramento de diversos negócios, desemprego, aumento do endividamento público provocado pela menor arrecadação de impostos e crescimento de gastos com auxílios e estruturação da saúde pública para seu enfrentamento.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa - PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



Retomando os pontos suscitados pela Auditoria, ainda houve questionamento quanto à previsão de vigência contratual originária de 24 meses, o que poderia contrariar o regramento geral do art. 57 da Lei de Licitações. Há entendimento doutrinário que admite, em tese, a previsão contratual nos termos adotados, desde que adotadas algumas balizas, que não parecem ter sido verificadas no caso concreto. Apenas a título exemplificativo e como parâmetro interpretativo para a situação debatida - uma vez que não há vinculação jurídica -, cita-se o teor da Orientação Normativa nº 38 da AGU:

"Nos contratos de prestação de serviços de natureza continuada deve-se observar que: a) o prazo de vigência originário, de regra, é de até 12 meses; b) excepcionalmente, este prazo poderá ser fixado por período superior a 12 meses nos casos em que, diante da peculiaridade e/ou complexidade do objeto, fique tecnicamente demonstrado o benefício advindo para a administração; e c) é juridicamente possível a prorrogação do contrato por prazo diverso do contratado originariamente."

Adotando-se as balizas acima expostas, verifica-se que, em uma primeira análise, não se justificou, na licitação analisada, a incomum previsão de um prazo contratual inicial superior a 12 meses, o que, assim como a indicação de marca, só deveria ocorrer de modo excepcional e bem fundamentado, inclusive sob o ponto de vista técnico.

O órgão técnico também contestou a ausência de previsão de troca periódica dos aparelhos, o que dificulta ainda mais a justificativa da previsão de vigência originária por longo período. Esse ponto, ao menos potencialmente, poderia acarretar prejuízos ao erário, notadamente em razão da real possibilidade de os bens ofertados ficarem obsoletos em pouco tempo.

Essas últimas questões, porém, apesar de juridicamente relevantes, são apenas acessórias diante do vício potencialmente mais relevante de indicação de marca exclusiva, o qual tende a afetar a higidez de todo o procedimento licitatório.

Ante o exposto, o Parquet de Contas REQUEREU:

1. O recebimento da presente Representação com o emprego do regular processamento;
2. A concessão imediata de Medida Cautelar para suspensão do Pregão Presencial nº 002/2021 levado a cabo pela Câmara Municipal de João Pessoa, até análise de mérito do certame;
3. A instauração de processo para apurar a regularidade da supracitada licitação.

É o Relatório, e decide o Relator:

- 1) Emitir, com arrimo no § 1º do Art. 19511 do Regimento Interno (Resolução Normativa RN TC 10/2010), MEDIDA CAUTELAR determinando:
 - a) À CÂMARA MUNICIPAL DE JOAO PESSOA, na pessoa do seu Presidente, Sr. Valdir José Dowsley, a suspensão IMEDIATA do PREGÃO PRESENCIAL nº 02/2021, na fase em que se encontra;
- 2) Ao Departamento de Auditoria desta Corte de Contas a instauração de processo para exame da regularidade da licitação de que se trata.

Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho

Relator



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



Processo TC nº 05.899/21

Objeto: Licitação - Pregão Presencial nº 02/2021

Órgão: Câmara Municipal de João Pessoa

Gestor: Valdir José Dowsley - Presidente

Licitação. Pregão Presencial nº 02/2021. Câmara Municipal de João Pessoa. Decisão Monocrática. Emissão de Medida Cautelar. Suspensão de atos. Determinações.

DECISÃO SINGULAR DS1 TC nº 020/2021

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por intermédio do relator da Prestação de Contas, exercício de 2021, da Câmara Municipal de João Pessoa, Conselheiro ANTÔNIO GOMES VIEIRA FILHO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 8º, § 2º, da Resolução RN-TC nº 02/2011, apreciou os presentes autos, e CONSIDERANDO que é competência do Tribunal de Contas julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, nos termos do que dispõe o art. 71, II, da Constituição Federal, decide EMITIR, com arrimo no § 1º do Art. 19511 do Regimento Interno (Resolução Normativa RN TC 10/2010), MEDIDA CAUTELAR determinando:

- 1) À CÂMARA MUNICIPAL DE JOAO PESSOA, na pessoa do seu Presidente, Sr. Valdir José Dowsley a suspensão IMEDIATA do PREGÃO PRESENCIAL nº 02/2021, na fase em que se encontra;
- 2) Ao Departamento de Auditoria desta Corte de Contas a instauração de processo para exame da regularidade da licitação de que se trata.

TCE- Gabinete do Relator, João Pessoa, 06 abril de 2021.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho

RELATOR

Assinado 6 de Abril de 2021 às 12:22



Cons. Antonio Gomes Vieira Filho

RELATOR